



Departamento Nacional de Produção Mineral

MISSÃO

**Gerir o patrimônio mineral brasileiro de forma sustentável
utilizando instrumentos de regulação em benefício da
sociedade**

Tópicos abordados

- Histórico da Superintendência de MG;
- Dificuldades enfrentadas atualmente pelo DNPM/MG;
- Produção do DNPM/MG em 2012 e 2013;
- Principais problemas do Código vigente;
- Pontos fortes do novo Marco Regulatório;
- Atribuições a partir da ANM;
- Regras de transição;
- Sugestões.

Histórico do DNPM/MG

- 34.439 processos ativos
- 82 servidores (6% do total de servidores do Brasil)
- Passivo:
 - **4674** Relatórios de Pesquisa
 - 3837 Relatórios Final de Pesquisa
 - 143 Relatórios de Pesquisa Negativos
 - 694 Relatórios Parciais de Pesquisa
 - **6057** requerimentos de pesquisa
 - **1186** requerimentos de registro de licença
 - **357** Editais de Disponibilidade para serem julgados
 - 53 Requerimentos de PLG
 - 100 Requerimentos de Registro de Extração

Arrecadação CFEM - DNPM

ANO	CFEM - Brasil	CFEM - MG	% MG
2012	R\$ 1.832.366.707,58	R\$ 974.497.742,65	53,2%
2013	R\$ 1.759.857.965,06	R\$ 900.430.224,78	51,2%

Dificuldades do DNPM/MG

- Número de servidores muito aquém do necessário;
- Número de terceirizados (técnicos administrativos, **motoristas**, etc.) muito aquém do necessário;
- Insuficiência de sistemas de informática para a produção e gestão de análises de processos;
- Total falta de recursos para capacitação/treinamento dos servidores;
- Demanda muito maior do que a capacidade produtiva;

Comprometimento das ações finalísticas

- Decreto Presidencial N° 8062/2013, de 29/07/2013
- O forte contingenciamento financeiro comprometeu as fiscalizações paralisando as atividades finalísticas a partir do mês de agosto.

Resultados alcançados em 2013

- 1068 Relatórios Finais de Pesquisa analisados
- 139 Guias de utilização concedidas
- 914 vistorias de fiscalização realizadas
- 132 vistorias em atendimento a denúncias
- 151 Requerimentos de lavra analisados
- 131 Registros de licença concedidos

Problemas do Código atual

- Excesso de trâmites e procedimentos até à concessão de lavra; tempo de maturação de, em média, 15 anos;
- Dificuldade de se caducar uma Portaria de Lavra;
- Baixo custo para o titular manter a área onerada, sem qualquer investimento em pesquisa;

Problemas do Código atual

- Da quantidade de requerimentos de pesquisa protocolizados (aproximadamente 4000/ano), apenas 20% apresentam o RFP; vem daí o rótulo de cartório mineral.

Pontos Fortes do Novo Marco

- Título único;
- Possibilidade de realização de convênios com Estados e Municípios visando a fiscalização.
- Fim do regime de prioridade, sepultando os alvarás que se eternizam em nossos arquivos.

Quebra de Paradigma

- O Art. 43 da Constituição de 1988 e a Lei 9.314 de 1996 alteraram dispositivos do Código de Mineração e nem por isso houve redução na produção mineral.
- Acreditamos que as mudanças previstas no Marco Regulatório aproximam o governo do setor, construindo um novo diálogo entre os entes.

Comparativo ANM x DNPM

<p style="text-align: center;">DNPM Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994</p>	<p style="text-align: center;">ANM PL nº 5.807, de 2013</p>
<p>Art. 3º A autarquia DNPM terá como finalidade promover o planejamento e o fomento da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais, e superintender as pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, bem como assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional, na forma do que dispõe o Código de Mineração, o Código de Águas Minerais, os respectivos regulamentos e a legislação que os complementa, competindo-lhe, em especial:</p>	<p>Art. 25. A ANM terá como finalidade promover a regulação, a gestão de informações e a fiscalização do aproveitamento dos recursos minerais no País, competindo-lhe:</p>
<p>IV – formular e propor diretrizes para a orientação da política mineral;</p>	<p>I – implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional para as atividades de mineração;</p>
<p>V – fomentar a produção mineral e estimular o uso racional e eficiente dos recursos minerais;</p>	<p>II – estabelecer normas e padrões para o aproveitamento dos recursos minerais e fazer cumprir as melhores práticas da indústria de mineração;</p>
<p>VIII – implantar e gerenciar bancos de dados para subsidiar as ações de política mineral necessárias ao planejamento governamental;</p>	<p>III – prestar apoio técnico ao Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM e ao poder concedente;</p>

<p style="text-align: center;">DNPM Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994</p>	<p style="text-align: center;">ANM PL nº 5.807, de 2013</p>
<p>I – promover a outorga, ou propô-la à autoridade competente, quando for o caso, dos títulos minerários relativos à exploração e ao aproveitamento dos recursos minerais, e expedir os demais atos referentes à execução da legislação minerária;</p>	<p>IV – promover as licitações e as chamadas públicas previstas nesta Lei;</p> <p>V – gerir os contratos de concessão e as autorizações de exploração de recursos minerais;</p> <p>VI – estabelecer os requisitos técnicos, jurídicos, financeiros e econômicos a serem atendidos pelos interessados para obtenção de autorização ou concessão, observadas as diretrizes do poder concedente;</p> <p>VII – estabelecer restrições, limites ou condições para as empresas, grupos empresariais e acionistas quanto à obtenção e transferência de autorizações e concessões, com vistas a promover a concorrência entre os agentes, observadas as diretrizes do poder concedente;</p> <p>VIII – regular e autorizar a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à atividade de mineração, visando ao levantamento de dados técnicos destinados à comercialização, em bases não exclusivas;</p> <p>IX – estabelecer os requisitos para a elaboração do programa exploratório mínimo a ser ofertado no procedimento licitatório de direitos minerários, e definir o investimento mínimo de acordo com a natureza e a complexidade dos trabalhos de pesquisa, segundo as melhores práticas da indústria da mineração;</p> <p>X – estabelecer os requisitos e procedimentos para a aprovação e aprovar o relatório final de avaliação da descoberta de jazidas minerais;</p> <p>XI – estabelecer os requisitos e procedimentos para aprovação e aprovar o relatório de comercialidade;</p>

<p style="text-align: center;">DNPM Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994</p>	<p style="text-align: center;">ANM PL nº 5.807, de 2013</p>
<p>II – coordenar, sistematizar e integrar os dados geológicos dos depósitos minerais, promovendo a elaboração de textos, cartas e mapas geológicos para divulgação;</p>	<p>XII – requisitar, guardar e administrar os dados e informações sobre as atividades de pesquisa e lavra produzidos por titulares de concessões ou de autorizações, inclusive as informações relativas às operações de produção, importação, exportação, beneficiamento, transporte e armazenagem;</p>
<p>III – acompanhar, analisar e divulgar o desempenho da economia mineral brasileira e internacional, mantendo serviços de estatística da produção e do comércio de bens minerais;</p>	<p>XIII – consolidar as informações estatísticas da indústria mineral fornecidas pelas empresas, cabendo-lhe a sua divulgação periódica, em prazo não superior a um ano;</p>
	<p>XIV – emitir o Certificado do Processo de Kimberley, de que trata a Lei nº 10.743, de 9 de outubro de 2003;</p>
<p>VI – fiscalizar a pesquisa, a lavra, o beneficiamento e a comercialização dos bens minerais, podendo realizar vistorias, autuar infratores e impor as sanções cabíveis, na conformidade do disposto na legislação minerária;</p>	<p>XV- fiscalizar a atividade de mineração, podendo realizar vistorias, autuar infratores, impor as sanções cabíveis, e constituir e cobrar os créditos delas decorrentes;</p>
	<p>XVI – apreender e promover o leilão de minérios, bem como dos bens e equipamentos, nos casos previstos em lei;</p>

<p style="text-align: center;">DNPM Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994</p>	<p style="text-align: center;">ANM PL nº 5.807, de 2013</p>
<p>IX – baixar normas e exercer fiscalização sobre a arrecadação da compensação financeira pela exploração de recursos minerais, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal;</p>	<p>XVII – normatizar, fiscalizar e arrecadar os encargos financeiros do titular do direito minerário e demais valores devidos ao Poder Público nos termos desta Lei, bem como constituir e cobrar os créditos deles decorrentes;</p>
	<p>XVIII – normatizar, orientar e fiscalizar o aproveitamento dos fósseis que não sejam raros ou de interesse científico;</p>
	<p>XIX – fiscalizar e arrecadar o pagamento pela ocupação ou retenção da área para aproveitamento mineral, bem como constituir e cobrar os créditos delas decorrentes;</p>
	<p>XX – mediar, conciliar e decidir os conflitos entre agentes da atividade de mineração; e</p>
	<p>XXI – normatizar e reprimir as infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis, observado o disposto nesta Lei.</p>
<p>VII – baixar normas, em caráter complementar, e exercer fiscalização sobre o controle ambiental, a higiene e a segurança das atividades de mineração, atuando em articulação com os demais órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela higiene, segurança e saúde ocupacional dos trabalhadores;</p>	
<p>X – fomentar a pequena empresa de mineração;</p>	
<p>XI – estabelecer as áreas e as condições para o exercício da garimpagem em forma individual ou associativa.</p>	

TRANSIÇÃO

Curiosamente, o DNPM será extinto com a entrada em vigor da Lei (*caput* do art. 52), mas o Poder Executivo federal terá cento e oitenta dias, contados da data de publicação da Lei, para estruturar a ANM (*caput* do art. 55). Esse *interregno* pode ser extremamente danoso para o setor mineral, mormente quando se sabe que são protocolizados de vinte a trinta mil requerimentos de pesquisa por ano e dezenas de milhares de requerimentos de anos anteriores ainda aguardam a decisão do DNPM e do MME.

De fato, a transição do DNPM para a ANM traz graves preocupações para o setor mineral. Não só pela questão do intervalo entre a extinção do DNPM e a estruturação da ANM, mas porque a mudança não altera somente o *status* do órgão fiscalizador da mineração, mas todo o arcabouço legal do setor.

TRANSIÇÃO

Nesse contexto, há outras questões que podem contribuir para atrasar o pleno funcionamento da ANM e, conseqüentemente, paralisar o setor mineral por um longo período:

- i. o aumento das atribuições previstas para a ANM em relação àquelas hoje executadas pelo DNPM, em quantidade e, principalmente, em complexidade;
- ii. a adequação da regulamentação do setor ao PL;
- iii. a adequação dos antigos procedimentos e rotinas do DNPM ao PL;
- iv. a preparação de ferramentas de informática compatíveis com os novos procedimentos e rotinas; e
- v. o treinamento dos servidores. Há ainda o risco de judicialização, como ocorreu no setor de petróleo e gás natural, em razão da modificação do seu marco regulatório.

Transição

<i>Status do Requerimento</i>	Tratamento
Requerimento de autorização de pesquisa em análise pelo DNPM	Solicitação de abertura de chamada pública
Autorização de pesquisa publicada e pesquisa não iniciada	Início da pesquisa em 60 dias, sob pena de revogação da autorização de pesquisa
Autorização de pesquisa publicada e pesquisa em andamento	Apresentação de relatório final e celebração de contrato de concessão, ou de autorização, de acordo com a nova lei
Relatório final de pesquisa aprovado	Celebração de contrato de concessão, ou de autorização, de acordo com a nova lei
Concessão de lavra outorgada	Preservação das condições vigentes
Registro de licença	Transformação em autorização

Problemas da Transição

- Revogação das Guias de Utilização em até 180 dias. Hoje existem por volta de 800 Guias vigentes em MG, e a continuidade das lavras dependerá de assinatura de contrato;
- Fim do regime de licenciamento que migrará para o regime de autorização. Hoje temos cerca de 2000 Registros de Licença vigentes, e os mineradores deverão requerer em até 2 anos a mudança.

Problemas da Transição

- A ANM/MG já nasce com pelo menos 6.000 chamadas públicas ou licitações para serem realizadas (Requerimentos de Pesquisa pendentes de análise);
- Temos 357 editais de disponibilidade para serem julgados.
- O problema de trocar o pneu com o carro andando. Continuaremos analisando os RFPs e nos preparando para exercer as novas atribuições. Até que haja a regulamentação da lei e a estruturação da ANM, não receberemos as solicitações de chamada pública ou autorizações ?

Problemas da Transição

- 180 dias entre o fim do DNPM e a estruturação da ANM;
- Proibição de concurso público em ano eleitoral; como fazer para prover a ANM de novos servidores?

Sugestão de estrutura da ANM/MG

- De nada adianta um Marco Regulatório moderno, se não houver uma Agência bem estruturada para recepcioná-lo e implementá-lo.
- Estudos prévios indicam que a futura Gerência da ANM em MG, precisará contar com uma estrutura robusta que contenha pelo menos 52 cargos de chefia. Hoje o DNPM/MG conta com apenas 22.
- A atual estrutura de cargos e quadro de pessoal do DNPM/MG não atende; as mais diversas demandas se acumulam no DNPM/MG e o passivo está em constante crescimento.

Sugestões

- Manter as questões ligadas a fiscalizações ambientais e de segurança do trabalho fora do escopo das atividades da ANM;
- Prover a Gerencia Regional de Minas Gerais com 52 cargos de chefia;
- Alterar o número de cargos previstos no PL de 300 para, no mínimo, 450;
- Estudar a possibilidade de manutenção dos prazos de vigência das Guias de Utilização já outorgadas, para preservação da segurança jurídica;

Conclusão

- Que venha a Agência Nacional de Mineração, dotada da modernidade necessária e com uma estrutura robusta, para que possa atender, em sua plenitude, os anseios do Setor Mineral.